



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026505-26.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO, é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16.656

APELAÇÃO Nº 1026505-26.2023.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

APELANTE: Túlio Amadeu Santos Araújo

APELADA: 123 Viagens e Turismo Ltda

JUIZ DE DIREITO: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

O autor adquiriu três passagens aéreas, pagas à vista, e posteriormente pagou valor adicional para alteração dos passageiros. A ré não emitiu as passagens e ofereceu reembolso por meio de vouchers.

A questão em discussão consiste em determinar se o inadimplemento contratual por parte da ré gera direito à indenização por danos morais.

O inadimplemento contratual não enseja, por si só, o dever de indenizar por danos morais, salvo se evidenciado efetivo abalo à direito da personalidade ou ocorrência de situação excepcional. Ausência de demonstração de existência de consequências anormais ou gravosas que extrapolassem o mero dissabor cotidiano, não se evidenciando situação apta a ensejar reparação por danos morais.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 324/327, que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 5.762,40, a ser atualizado desde o desembolso monetário, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a parte ré em custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

O demandante, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença. Sustentam, em síntese, que a ocorrência de falha na prestação de serviços disponibilizados pela ré gerou constrangimento indenizável pela via dos danos morais (fls. 330/339).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 343/345).

As contrarrazões estão a fls. 349/354.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Túlio Amadeu Santos Araújo** em face de **Viagens e Turismo Ltda (123 Milhas)**, na qual se alega, em síntese, a aquisição de três passagens aéreas no valor de R\$ 4.116,00, mediante pagamento à vista via PIX. As passagens seriam utilizadas inicialmente pelo autor, mas posteriormente destinadas à sua mãe, idosa prestes a completar 70 anos, e dois irmãos. Para viabilizar a alteração dos passageiros, foi exigido do autor pagamento adicional de R\$ 1.646,40, correspondente a 45% do valor original. Apesar do adimplemento integral, a ré deixou de emitir as passagens, comprometendo-se apenas a reembolsar o montante por meio de *vouchers*, restritos à utilização em sua própria plataforma.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a falha na prestação do serviço, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.762,40, a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais, por entender tratar-se de mero inadimplemento contratual.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, insistindo no reconhecimento de dano moral indenizável.

Contudo, a sentença não comporta reparos.

É incontroverso nos autos que a parte ré descumpriu a obrigação de emitir as passagens adquiridas, mesmo após o pagamento do valor adicional exigido. No entanto, conforme já bem assentado pelo juízo de origem, o caso configura inadimplemento contratual, que, **por si só, não enseja automaticamente indenização por danos morais.**

A jurisprudência desta Colenda Câmara tem se firmado no sentido de que o descumprimento contratual, ainda que injustificado, não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de repercussões concretas na

esfera extrapatrimonial do autor.

No presente caso, embora compreensível o aborrecimento vivenciado pelo apelante diante da conduta da ré, **não houve demonstração de consequências anormais ou gravosas que extrapolassem o mero dissabor cotidiano**, não se evidenciando situação apta a ensejar reparação por danos morais.

O inadimplemento contratual não enseja, por si só, o dever de indenizar por danos morais, salvo se evidenciado efetivo abalo a direito da personalidade ou ocorrência de situação excepcional, o que não restou demonstrado.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Dano moral – Atraso de voo - Chegada dos autores ao seu local de destino com aproximadamente sete horas e trinta minutos de atraso - Ausência de demonstração de que disso tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida dos passageiros – Autores que não evidenciaram que passaram por qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento em razão do aludido atraso - Fato que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do "desvio produtivo" – Autores que não demonstraram que tivessem despendido demasiadamente o seu tempo para solucionarem o caso administrativamente - Indenização indevida – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo dos autores desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1030648-89.2023.8.26.0405; Relator José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024)

Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer apenas os danos materiais, restando ausente qualquer violação a direito personalíssimo ou situação que justificasse a indenização por danos morais.

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve condenação nesse sentido em primeiro grau, tampouco modificação do julgado nesta instância.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator